



PROCESSO : 0000313-15.2022.6.01.8000
INTERESSADO : Seção de Segurança e Protocolo - SEGUP
ASSUNTO : Anulação do Pregão Eletrônico n. 29/2023

Decisão nº 540 / 2023 - PRESI/DG/GADG

Trata-se de consulta formulada pela Pregoeira deste Regional (0619931 e 0621554), relacionada ao seguimento do Pregão Eletrônico n. 29/2023, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de telefonia VoIP em Plataforma PABX em Nuvem, em razão de impugnação cuja resposta não foi apresentada antes da abertura da sessão.

2. O Pregão, segunda consta, tinha abertura marcada para o dia 26/09/2023 às 10h (horário de Brasília), mas que foi detectado no dia de sua abertura que havia um pedido de impugnação ao edital sem o conhecimento da Pregoeira. Em razão dessa impugnação a sessão foi suspensa (0621554). Em seguida, a Pregoeira encaminhou a impugnação às áreas técnicas envolvidas, que se manifestaram pela manutenção do edital sem qualquer retificação, razão pela qual formulou consulta a Assessoria Jurídica (ASJUR).

3. Em sua análise, a ASJUR, por meio do Despacho 0620073, recomendou **(a)** com base na justificativa técnica apresentada, quanto ao critério a ser considerado para "parcela de maior relevância", que não há razão para retificação do edital; **(b)** a retificação do edital quanto à exigência de certificação do profissional responsável pela execução do serviço e quanto à indicação das formas de vínculo do profissional; **(c)** quanto às demais impugnações, deverão ser analisadas com base nas justificativas a serem complementadas pela equipe de planejamento da contratação. Ao final, concluiu que, caso as orientações acima não sejam acatadas pela Pregoeira, a ausência de vícios de nulidade do instrumento convocatório e a intempestividade da impugnação admitiriam o seguimento do certame, mas que o instrumento convocatório possui vícios que devem ser sanados.

4. Pois bem. Inicialmente, registre-se que o princípio da autotutela admite que a Administração Pública reveja seus atos, quando eivados de vícios de nulidade. Trata-se da aplicação das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcritas:

Súmula 346 do STF: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

5. Portanto, ainda que a impugnação apresentada seja extemporânea, como indicado pela Pregoeira, pode a Administração rever seus atos.

6. No contexto retratado, considerando a atual fase do pregão, que contou com a abertura da sessão, propostas de preços cadastradas e lances ofertados e que, segundo notícia a ASJUR, o instrumento convocatório possui vícios que devem ser sanados, resta tão somente anular o certame para que outro seja oportunamente marcado, com as devidas alterações, a fim de contemplar o maior número possível de concorrentes e minimizar os potenciais problemas com possam surgir nas fases subsequentes, caso se insista no seguimento do Pregão Eletrônico n. 29/2023 no atual estágio em que se encontra.

7. Assim sendo, utilizo-me dos argumentos contidos no Parecer referido, o qual passa a integrar a presente decisão, para **ANULAR** a licitação objeto do Pregão Eletrônico n. 29/2023, com fundamento no art. 38, IX e art. 49, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, e art. 53 da Lei 9.784/99, o que faço com amparo na delegação recebida por meio do art. 5º, III, da Portaria da Presidência n. 193/2023.

8. Retorne à Pregoeira, para providências ao cumprimento desta decisão.

9. À COMAP, SEGUP, CPC e OUVIDORIA, para providências a seu cargo, consoante Despacho ASJUR n. 0620073, as quais deverão constar do próximo edital.

10. Após manifestação das Unidades envolvidas, o processo deverá retornar à SLC, para marcar nova licitação.



Documento assinado eletronicamente por **ROSANA MAGALHÃES DA SILVA, Diretora-Geral**, em 06/11/2023, às 10:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0622913** e o código CRC **EB55C693**.
